



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **515/2025**

AUTOR: Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, política integrada entre as redes estadual de saúde e de educação para garantia de avaliação neuropsicológica a crianças de até 12 (doze) anos com indicativos de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno Opositivo-Desafiador (TOD), e determina a adaptação de estratégias pedagógicas com base nos laudos emitidos.

RELATOR: Deputado **LÉO BARBOSA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado VALDEMAR JÚNIOR, o Projeto de Lei nº 515/2025, que “Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, política integrada entre as redes estadual de saúde e de educação para garantia de avaliação neuropsicológica a crianças de até 12 (doze) anos com indicativos de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno Opositivo-Desafiador (TOD), e determina a adaptação de estratégias pedagógicas com base nos laudos emitidos.”

Aduz o autor que a presente proposição legislativa surge da urgente necessidade de estabelecer, no Estado do Tocantins, um protocolo estruturado e humanizado para o diagnóstico precoce e o acompanhamento adequado de crianças com suspeita de transtornos do neurodesenvolvimento, em especial o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e o Transtorno Opositivo-Desafiador (TOD).

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



II – DO VOTO

Embora a matéria possua inegável relevância social e esteja relacionada aos direitos fundamentais à saúde, à educação e à proteção integral da criança, a proposição incorre em vício formal insanável de iniciativa, bem como em afronta a princípios constitucionais estruturantes.

Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei cria política pública específica, institui programa estadual, impõe atribuições diretas a órgãos da Administração Pública e estabelece obrigações administrativas e financeiras ao Poder Executivo.

Tal providência configura ingerência indevida do Poder Legislativo na organização e funcionamento da Administração Pública, matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na Constituição do Estado do Tocantins.

A criação de programas governamentais, a definição de políticas públicas setoriais e a atribuição de competências a Secretarias de Estado inserem-se no campo dos atos típicos de gestão administrativa, os quais decorrem de opção política e planejamento governamental, sendo vedada a interferência do Poder Legislativo nessa seara.

Nesse sentido, dispõe a Constituição Estadual:

Art. 82. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Além disso, os arts. 80, §3º, e 82, inciso I, da Constituição Estadual do Tocantins consagram a reserva de iniciativa do Governador para matérias que importem na criação de programas, políticas públicas e despesas para a Administração Pública.

O projeto em análise, ao instituir o Programa Estadual de Avaliação Neuropsicológica Infantil, criar linha de financiamento, prever centros regionais de atendimento, capacitação de profissionais e monitoramento de resultados, caracteriza inovação administrativa com impacto financeiro direto, sem a correspondente previsão orçamentária, o que também afronta o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e os princípios da responsabilidade fiscal.

Ademais, o art. 4º da proposição impõe aos Municípios tocantinenses a obrigação de aderir à rede estadual de oferta do serviço, o que viola a autonomia municipal assegurada pelo art. 18 da Constituição Federal, configurando ofensa ao pacto federativo.

Outrossim, ao determinar que as escolas públicas adaptem currículos e estratégias pedagógicas conforme laudos técnicos, o projeto adentra a esfera



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



da gestão educacional e administrativa, matéria de competência do Poder Executivo, extrapolando os limites da função legislativa normativa.

Portanto, ainda que o objetivo da proposição seja socialmente louvável, a forma pela qual se pretende implementá-lo revela-se incompatível com a ordem constitucional vigente, por invadir competência privativa do Poder Executivo, criar programa público sem previsão orçamentária e violar a autonomia dos entes municipais.

Ante o exposto, entendo estar o Projeto maculado por vício insanável de iniciativa, e **VOTO** pela **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **515/2025**, por manifesta inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 06 de março de 2026.


Deputado **LÉO BARBOSA**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a)..... LEO BARBOSA.....
referente ao(a) PL 515/2025.....

Encaminhe-se(ao) Arquivo.

Sala das Comissões, 07 de ABRIL.....de 2026.

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO ()	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Ofício nº 58/2026.

Palmas, 07 de abril de 2026.

A sua Excelência o Senhor
DEPUTADO VALDEMAR JÚNIOR
Deputado Estadual da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.
NESTA

Assunto: **Informa arquivamento do Projeto de Lei nº 515/2025.**

Senhor Deputado,

Informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 515/2025, de sua autoria, que “Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, política integrada entre as redes estadual de saúde e de educação para garantia de avaliação neuropsicológica a crianças de até 12 (doze) anos com indicativos de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno Opositivo-Desafiador (TOD), e determina a adaptação de estratégias pedagógicas com base nos laudos emitidos.”, foi deliberado nesta Comissão, pelo **arquivamento** em 07 de abril de 2026.

Assim, caso tenha interesse no prosseguimento, poderá apresentar recurso, nos termos do art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Deputado **Valdemar Júnior**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RECEBEMOS
EM 07/04/2026 às 14h 56 min
Rosa Rêgo
GABINETE